



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 92/2019

Trata-se de Projeto de Lei 92/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à pessoa, especialmente às mulheres**, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, como já destacado pela D. Secretaria Jurídica, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a **renumeração dos itens do art. 2º, modificando o "§ 1º", para "Parágrafo Único", e o "inciso I", com alíneas "a" à "h", simplesmente como incisos subsequentes, de I a IX.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 11 de março de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro